

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 962/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 189/23 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DESAFETAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DESTES AO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação de trechos rodoviários que especifica e a transferência do domínio destes ao Município de Três Barras do Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar os trechos da Rodovia Estadual PR-471, no Município de Três Barras do Paraná, do Sistema Rodoviário Estadual a seguir discriminados:

I - trecho sob o código 471S0113EPR, com 18 m (dezoito metros) de extensão, compreendido entre o ponto de referência 1775 do S.R.E de coordenadas: 25°32'11,29"S, 53°14'30,85"O e o ponto de coordenadas: 25°32'10,74"S, 53°14'30,73"O (Datum WGS84);

II - trechos sob os códigos 471D0114EPR e 471E0114EPR, com 630 m (seiscentos e trinta metros) de extensão, compreendidos entre o ponto de referência 1775 do S.R.E de coordenadas: 25°32'11,29"S, 53°14'30,85"O e o ponto de referência 1776 do S.R.E de coordenadas: 25°32'31,74" S, 53°14'29,91"O;

III - trecho sob o código 471S0116EPR, com 40 m (quarenta metros) de extensão, compreendido entre o ponto de referência 1776 do S.R.E de coordenadas: 25°32'31,74" S, 53°14'29,91"O e o ponto de coordenadas: 25°32'33,04"S, 53°14'29,82"O (Datum WGS84).

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a transferir, ao Município de Três Barras do Paraná, o domínio e o patrimônio, com suas benfeitorias e acessórios, dos segmentos das rodovias indicadas nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência tem por finalidade a incorporação de segmentos de rodovia estadual implantada ao sistema viário sob jurisdição municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **18920.200.1599MunicipalizaçaoTresBarrasdoParana.pdf**.

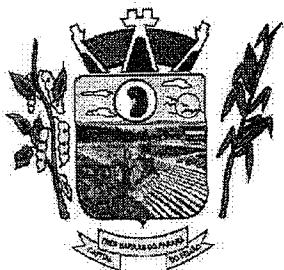
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 20/11/2023 15:04.

Inserido ao protocolo **20.200.159-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 20/11/2023 14:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
147ce52ecbcb1e0d32044ade70bad22b.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA



O Prefeito do Município de Três Barras do Paraná, Sr. Gerso Francisco Gusso, brasileiro, casado, dentista, portador do RG n.º 9023081392 SESP/RS e CPF n.º 409.886.600-59, residente e domiciliado na Avenida Paraná n.º 503, centro, Município de Três Barras do Paraná – Paraná, declara, para fins de exclusão à malha rodoviária estadual e absorção à malha viária municipal, que concorda com a transferência de segmentos da rodovia estadual PR-471 abaixo relacionados, que passarão a integrar o sistema viário municipal desse município, sem nenhum ônus para o Estado do Paraná:

1. PR-471 - Código do S.R.E Trecho 471S0113EPR, com 18m de extensão, compreendido entre o ponto de ref. 1775 do S.R.E de coordenadas: 25°32'11,29"S, 53°14'30,85"O e o ponto inicial de coordenadas: 25°32'10,74"S, 53°14'30,73"O (Datum WGS84).

2. PR-471 - Código do S.R.E Trechos 471D0114EPR e 471E0114EPR, com 630m de extensão, compreendido entre o ponto de ref. 1775 do S.R.E de coordenadas: 25°32'11,29"S, 53°14'30,85"O e o ponto de ref. 1776 do S.R.E de coordenadas: 25°32'31,74" S, 53°14'29,91"O.

3. PR-471 - Código do S.R.E Trecho 471S0116EPR, com 40m de extensão, compreendido entre o ponto de ref. 1776 do S.R.E de coordenadas: 25°32'31,74" S, 53°14'29,91"O. e o ponto final de coordenadas: 25°32'33,04"S, 53°14'29,82"O (Datum WGS84).

Desta forma, todas as despesas de construção e manutenção (investimentos e custeio) realizadas no segmento a partir da data efetiva da municipalização, bem como passivos ambientais e as questões jurídicas ocorridas a partir desta data, são de total responsabilidade do Município de Três Barras e não poderão, sob qualquer alegação, serem reclamadas ou terem solicitação de restituição, seja administrativa ou judicialmente.

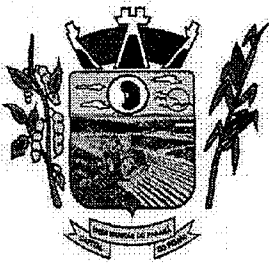
Três Barras do Paraná, 26 de abril de 2023.


GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 245 - Fone/Fax: (45) 3235-1212 - CEP 85485-000 - Três Barras do Paraná - PR
CNPJ 78.121.936/0001-68 - E-mail: prefeitura@tresbarras.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 20.200.159-9 por: Gerso Francisco Gusso em: 27/04/2023 08:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: e6953f186d508274688a21ebe3122f63.

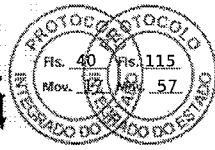
Inserido ao protocolo 20.200.159-9 por: Ana Carolina Vidal de Souza em: 20/11/2023 15:01. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 5918bb4af07a6948042fbb2253ebf616.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO



CROQUI DE LOCALIZAÇÃO



Av. Brasil, 245 - Fone/Fax: (45) 3235-1212 - CEP 85485-000 - Três Barras do Paraná - PR
CNPJ 78.121.936/0001-68 - E-mail: prefeitura@tresbarras.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 20.200.159-9 por: Gerso Francisco Gusso em: 27/04/2023 08:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: e6953f186d508274688a21ebe3122f63.

Inserido ao protocolo 20.200.159-9 por: Ana Carolina Vidal de Souza em: 20/11/2023 15:01. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 5918bb4af07a6948042fbb2253ebf616.

MENSAGEM Nº 189/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 10, 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva a municipalização de trechos da rodovia PR-471, em favor do Município de Três Barras do Paraná.

A proposta atende ao interesse público, uma vez que o segmento a ser municipalizado está inserido em área urbanizada, já denominada Avenida Tancredo Neves, e deve ser incorporado à malha viária municipal para possibilitar o prosseguimento da execução do Programa Moradia Legal pela Prefeitura, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, a fim de regularizar lotes contíguos à referida área.

Ainda, o presente Projeto se justifica em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição do Estado do Paraná.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Presidente

20 NOV 2023

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.200.159-9



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13165/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 962/2023 - Mensagem nº 189/2023**.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/11/2023, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13165** e o código CRC **1F7C0D0B5F1F1ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13166/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/11/2023, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13166** e o código CRC **1A7C0C0A5A1A1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8435/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/11/2023, às 18:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8435** e o código CRC **1D7E0E0F5B1F2FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3150/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 962, de 2023 que *autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação de trechos rodoviários que especifica e a transferência de domínio destes ao município de Três Barras do Paraná.*

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 962/2023 – MSG nº 189/23, objetiva autorizar o Poder Executivo a desafetar, do Sistema Rodoviário Estadual, três trechos – indicados no art. 1º - da Rodovia Estadual PR-471, transferindo-os, com suas benfeitorias e acessórios, ao Município de Três Barras do Paraná.

O Projeto veio acompanhado de Declaração de Anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal e Croqui de Localização.

A Justificativa é a seguinte: *“A proposta atende ao interesse público, uma vez que o segmento a ser municipalizado está inserido em área urbanizada, já denominada Avenida Tancredo Neves, e deve ser incorporado à malha viária municipal para possibilitar o prosseguimento da execução do Programa Moradia Legal pela Prefeitura, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, a fim de regularizar lotes contíguos à referida área.”*

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta CCJ para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que a proposição encontra amparo no artigo 162, inciso III, do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade a autorização legislativa para desafetação de bens imóveis do Estado (três segmentos da Rodovia Estadual PR – 471), bem como sua transferência ao Município de Três Barras do Paraná.

Sobre o tema, a nossa Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 87, inciso III, a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

No que tange especificamente à desafetação, trata-se do ato pelo qual o Poder Público retira o bem sua destinação de uso comum, sendo que sua iniciativa é do Poder Executivo. Nas palavras de José Cretella Júnior, é o *“fato ou a manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado.”*¹

No presente caso, observamos que a desafetação é expressa, pois emanada da manifestação de vontade da administração que a concretizará, obtendo a necessária autorização legislativa. Ainda, no que se refere à municipalização dos segmentos rodoviários, prevista nos artigos 1º e 2º do Projeto, a autorização legislativa é requisito obrigatório, imposto pelo art. 10, inc. I, letra “a” da Constituição Estadual:

Art. 10. *Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:*

I – *doação:*

a) *mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição;*

A Lei Federal nº 14.133/2021 também regulamenta, em seu artigo 76, a alienação de bens da administração pública, exigindo a existência de interesse público justificado e a prévia autorização legislativa.

Art. 76. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - *tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*

O Projeto possui anuência expressa do Município que receberá os segmentos rodoviários para inclusão na malha rodoviária municipal. Presente, portanto, o interesse público na presente desafetação e transferência de bens imóveis do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, a transferência, como demonstrado acima, é possível (art. 10 da Constituição Estadual e no art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021) e, com a obtenção da necessária autorização legislativa, poderá ser concretizada.

Por fim, no que diz respeito à LC nº 101/2000, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, em conformidade com o exposto **VOTO pela aprovação** da matéria.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, na data da assinatura digital.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

(documento assinado eletronicamente)

DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK

RELATORA

¹Cretella Júnior apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas. São Paulo, p. 4429. 1996.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3150** e o
código CRC **1F7E0C1B2B6E6FC**